

**- XXI -****POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DA EMENDA  
CONSTITUCIONAL 95 NO CUMPRIMENTO DA META  
15 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO****Danielle Scheffelmeier Mei<sup>12</sup>****Etiane de Fátima Theodoroski<sup>13</sup>****INTRODUÇÃO**

Este trabalho tem como objetivo apontar as possíveis consequências da Emenda Constitucional 95<sup>14</sup> (EC) no que tange ao cumprimento da meta 15 da Lei nº. 13.005/2014 (Brasil, 2014), que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE). Este, elaborado para o decênio 2014-2024, tem como pauta apresentar a realidade da educação no país e indicar objetivos a serem atingidos, com os respectivos prazos. Assim, no que diz respeito a valorização docente, trata de quesitos como remuneração, formação e planos de carreira. Em um plano mais específico, busca-se abordar a discussão sobre a valorização docente, tendo como destaque a formação desses profissionais e, os impactos da EC quanto aos cortes nessa área. Os procedimentos teórico-metodológicos são relativos à pesquisa qualitativa, sendo bibliográfica, tendo como referência Amaral (2017) e Mariano (2017), e a legislação nacional.

---

<sup>12</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGE) da Universidade Federal do Paraná (UFPR). E-mail: danielle.scheffelmeier@gmail.com.

<sup>13</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGE) da Universidade Federal do Paraná (UFPR). E-mail: etianetheodoroski@gmail.com.

<sup>14</sup> EC 95. Disponível em :

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm). Acesso em: 4 dez. 2018.

## MARCO LEGAL RELATIVO A FORMAÇÃO DOCENTE

Com a Constituição Federal de 1988, é destacado no artigo 206, a “valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas” (Brasil, 1988). Ao partir dos pressupostos da Carta Magna, a valorização docente é um direito e algo que precisa ser desenvolvido e ampliado, também como quesito para atingir a qualidade, outro princípio constitucional. O Plano Nacional de Educação traz a meta 15, sobre a formação docente:

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam (BRASIL, 2014).

Ao abordar a qualificação profissional, o Plano a coloca como “requisito indispensável ao exercício” da profissão, interpretando ainda a formação como um direito dos professores da educação básica. Muitas lutas foram travadas em busca deste objetivo, que ainda não se concretizou:

A proporção de professores com formação de nível superior concluída ou em andamento atuando nos anos iniciais do ensino fundamental regular, em 2013, era de 77,2%; e, nos anos finais do ensino fundamental regular, de 88,7%. Não é raro encontrar professores atuando em sala de aula sem a formação específica, como nas áreas de Matemática, Física, Química e Biologia, entre outras. Esse quadro mostra que as políticas de formação docente no ensino superior, em especial nas licenciaturas, precisam ser incrementadas de modo a universalizar esse acesso. (BRASIL, 2014)

O plano prevê que haja um esforço da União, Estados e Municípios para a divisão das obrigações, além do estabelecimento de uma política nacional de formação dos profissionais da educação, que foi instituída por meio do Decreto 8.752, de maio de 2016.

Assim, é possível citar a articulação de “ações das instituições de ensino superior vinculadas aos sistemas federal, estaduais e distrital de educação, por meio da colaboração entre o Ministério da Educação, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”. Além disso, descreve que os professores tenham formação na área de saber específica e o domínio de técnicas e conhecimentos por parte desses profissionais (Brasil, 2016).

## **EMENDA CONSTITUCIONAL 95**

Por outro lado, a aprovação da EC 95, em 15 de dezembro de 2016, pode prejudicar o cumprimento das metas, tendo em vista que a lei “altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências”. Com essa nova legislação, os gastos com seguridade social e gastos primários ficam congelados por 20 anos, corrigindo apenas o valor da inflação. O projeto foi aprovado, em dezembro de 2016, valendo até o ano de 2036 (SILVA, MEI, 2018). A lei impede a criação de novos gastos, o que reduz as possibilidades de ampliação dos quadros de professores e funcionários. A autora Mariano (2017), destaca as consequências:

As regras do novo regime não permitem, assim, o crescimento das despesas totais e reais do governo acima da inflação, nem mesmo se a economia estiver bem, o que diferencia o caso brasileiro de outras experiências estrangeiras que adotaram o teto de gastos públicos. Somente será possível aumentar os investimentos em uma área desde que sejam feitos cortes em outras. As novas regras desconsideram, portanto, as taxas de crescimento econômico, como também as demográficas pelos próximos 20 (vinte anos), o que (e aqui já antecipando a nossa crítica a respeito), poderá levar ao sucateamento das políticas sociais, especialmente nas áreas da saúde e educação, pondo em risco por completo a qualidade de vida da população brasileira (MARIANO, 2017, p. 261).

Além disso, a emenda não permite a realização de concurso público que interfira nas despesas. As progressões de carreira, ou o estabelecimento de novos planos de carreira, ficam também vetados, para não aumentar as despesas.

Ao vincular a meta com a formação docente, é preciso frisar que o papel do professor deve ser o de um educador que consiga tanto instigar nos estudantes a curiosidade pelo saber, bem como provocá-los para que reflitam sobre a sua realidade. “Aprender é uma aventura

criadora, algo, por isso mesmo, muito mais rico do que meramente repetir a lição dada” (FREIRE, 2011, p. 77).

Por fim, além das reduções dos proventos dos docentes, a emenda também dificulta a continuidade da formação, tendo em vista que não é possível ter aumento das despesas acima da inflação. Nesse sentido, não é possível equilibrar as contas e investir na ampliação das políticas públicas. Conforme demonstra Amaral (2017), o governo que assumiu em 2019 já pegou as restrições orçamentárias aprovadas há cerca de dois anos, sendo que faltam somente cinco anos para atingir todas as metas previstas no PNE. Além disso, a lei não prevê um teto para a amortização da dívida interna ou externa do Brasil. Sendo assim, houve uma opção pelo controle das despesas na área social, trazendo menos investimentos, e nenhuma imposição ou controle em relação ao capital.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do que foi analisado, é possível destacar que a emenda traz impactos no que tange o cumprimento da meta 15 do PNE, pois não permite o aumento dos investimentos em áreas sociais. Como resultados esperados, as perspectivas apontam para menos investimentos na formação dos educadores brasileiros, o que interfere diretamente na qualidade do processo de ensino e aprendizagem.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Nelson Cardoso. Com a PEC 241/55 (EC 95) haverá prioridade para cumprir as metas do PNE (2014-2024)? In: **Revista Brasileira de Educação** v. 22 n. 71 e227145 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v22n71/1809-449X-rbedu-s1413-24782017227145.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 15 dez. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm>. Acesso em: 04 dez. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 25 jun. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm). Acesso em: 07 fev. 2019.

BRASIL. Decreto 8.752 de 09 de maio de 2016. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 10 mai. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Ato2015-2018/2016/Decreto/D8752.htm>. Acesso em 07 fev. 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo, Paz e Terra, 2011.

MARIANO, Cynara Monteiro. Emenda constitucional 95/2016 e o teto dos gastos públicos: Brasil de volta ao estado de exceção econômico e ao capitalismo do desastre. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 4, n. 1, p. 259-281, jan./abr. 2017.

SILVA, João Paulo de Souza da. MEI, Danielle Scheffelmeier. O desmantelamento do direito à educação no pós golpe. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 12, n. 23, p. 289-306, jul./out. 2018.